

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o: 10865.000.763/90-46

Sessão de: 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N^o 101-85.720

Recurso n^o: 102.478 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1990

Recorrente: GERDs S/A - CONFECÇÕES

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

MMRSR

"CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

1) A natureza da despesa constante da nota fiscal não pode ser descaracterizada pelo fisco sem prova convincente da falsidade ideológica do documento; 2) Compete ao contribuinte comprovar a efetiva realização da despesa e sua necessidade para as suas atividades ou a manutenção da fonte produtora."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERDs S/A - CONFECÇÕES,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.193.550,829, Cz\$ 7.057.110,29, Cz\$ 16.740.607,17 e Cz\$ 31.581.423,14, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

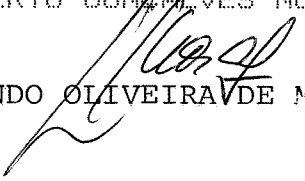
Sala das Sessões em 26 de outubro de 1993


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 11 6 JUN 1994

DA NACIONAL

Processo nº: 10865.000.763/90-46

ACORDÃO Nº 101-85.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº: 10865.000.763/90-46

Acórdão nº: 101-85.720

Recurso nº: 102.478

Recorrente: GERDs S/A - CONFECÇÕES

RELATÓRIO

GERDs S/A - CONFECÇÕES, qualificada nos autos, com sede em Piracicaba - SP, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em Limeira, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 362, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 334.461,61 BTNFs, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

O procedimento fiscal alcançou os exercícios financeiros de 1986, 1987, 1988 e 1989, conquanto, apenas com relação aos dois primeiros exercícios, tivesse sido lançado imposto. Tal deve-se ao montante do prejuízo fiscal a compensar nos exercícios de 1988 e 1989.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 358/361, a exigência decorre da glosa de despesas pagas a título de "royalties", "assistência técnica" ou semelhantes, nos anos-base de 1985 a 1988. A fiscalização assim resumiu o rumo de seus trabalhos no Termo de Encerramento (fls: 368):

"(...) considerando que a empresa opera o ramo de confecções com a utilização de marcas de terceiros, intimamos a mesma em 15/05/89 a comprovar a efetiva intermediação das empresas FILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, HENCY - COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA e LA FRANCE MODA LTDA, bem como a exibir a documentação comprobatória dos licenciamentos obtidos junto às referidas empresas para examinarmos a legalidade e regularidade dos pagamentos (ROYALTIES). Nem uma coisa, nem outra, razão pela qual realizamos diligências em São Paulo junto às questionadas licenciadoras das marcas "FILA", "CARTIER" E "GUY LAROCHE" (...)

Comprovado que o uso das marcas se deu por simples ajuste verbal entre as empresas sem qualquer contratação por escrito, os pagamentos efetuados pela fiscalizada tornaram-se indedutíveis por força do disposto nos artigos 231 a 234 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80."  

Processo n^o: 10865.000.763/90-46

Acórdão n^o: 101-85.720

Cumpra transcrever o teor da declaração prestada pela empresa no decorrer da ação fiscal, às fls. 36:

"Conforme solicitação de V.S^{as}, os contratos da Representação entre as empresas não temos.
Com referência as marcas, Fila, segundo representante na qualidade de licenciada exclusiva para todo o Brasil, sob contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial art. 90 da lei 5772 de 21/12/1971, registrada sob n^o 1231/06341 em 29/09/78, para distinguir artigo da classe 25. Quanto a Hency Comércio de Artigos de Vestuário Ltda, marca Cartier registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial sob n^o 035853 de 22/10/1982, classe 25 registro n^o 0725083 de 10/12/1979, e a La France Moda Ltda, marca Guy Laroche, registrada na junta comercial do Estado de São Paulo sob n^o 352.000.72012, em 03/08/1978."

Apenas no que tange ao ano-base de 1988, foram, ainda, dadas como indedutíveis parcelas de provisão, lançadas nas contas "Comissão sobre Marcas" e "Comissão s/ Vendas", quais sejam:

CZ\$ 7.751.502,72 - Provisão lançada em 06/05/88 na conta "Comissão sobre Marcas - Não identificada."

CZ\$ 1.783.547,75 - Parcela não identificada da Provisão lançada na conta "Comissão s/ Vendas" (CZ\$ 6.638.462,77)

CZ\$ 5.221.211,12 - Provisão lançada em 31/12/88 na conta "Comissão sobre Vendas" - Não identificada.

Na impugnação de fls. 373/380, apresentada em tempo hábil, a litigante reportou-se, inicialmente, a glosa das despesas com "royalties", assinalando:

- com relação à empresa Fila Artigos Esportivos Ltda:

- que a mesma, até 1988, manteve filiais na cidade de São Paulo, embora continue a matriz a operar em Ivoti - RS;

Processo nº: 10865.000.763/90-46

Acórdão nº: 101-85.720

- que a fiscalização equivocou-se ao classificar simples despesas com pagamento de comissões sobre intermediação de negócios como despesas com pagamentos de "royalties" pelo uso da marca;

- que aquela firma, de cuja equipe de vendas se valeu, não é detentora dos direitos sobre a marca Fila no Brasil;

- que, quando um vendedor da Fila efetivava uma venda a um cliente da GERDS, preenchia um pedido em função do qual eram confeccionados os produtos e se procedia ao faturamento, ficando evidenciado nas notas fiscais de vendas - juntadas nos autos - o valor da comissão por representação comercial, não se confundindo, pois, com "royalties";

- que, segundo o Parecer Normativo CST nº 143/75, "royalties" são definidos como "devidos pela exploração de marcas de indústria e comércio ou nome comercial e patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação", conceito no qual não se enquadram as operações realizadas entre ambas as pessoas jurídicas;

- que o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nºs 101-70.870, 101-71.820, 013-06/114/84, e 103-06.820/85, afastaram a aplicação do regime fiscal de "assistência técnica" para simples casos de prestação de serviços.

- com relação à Hency - Com. de Artigos de Vestuário Ltda:

- que a mesma, apresentando-se como titular da marca "Cartier", contratou verbalmente com a GERDS para confeccionar e vender, sob sua supervisão comercial, artigos de vestuário com aquela marca;

h



Processo nº: 10865.000.763/90-46

Acórdão nº: 101-85.720

- que, conforme notas fiscais juntadas aos autos, pagou-lhe, de boa fé, por serviços de assessoria comercial e 1% a título de "royalties" pelo uso da marca;

- que a glosa de tais despesas, sob o pressuposto de falta de registro do contrato no INPI e superação do limite imposto pelo art. 233 do RIR/80, fere a legislação vigente e não encontra amparo em recentes judiciais e administrativas;

- que a beneficiária não possui nenhuma relação societária com o detentor da marca no exterior;

- que o art. 233 e seu parágrafo 3 do RIR/80 representa uma transcrição das antigas Leis nºs 3.470 (art. 74) e 4.131/63 (art. 12) não faziam distinções de beneficiários das remunerações estrangeiros e residentes no país, mas, com o advento da Lei nº 4.506/64, a averbação do contrato junto ao INPI e a limitação proporcional passou a valer apenas para beneficiários residentes no exterior;

- que tal entendimento tem apoio na jurisprudência administrativa (Primeira e Quinta Câmaras) e também na área judicial, a nível de TFR e STJ (transcreve diversos acórdãos);

- com relação a La France Moda Ltda:

- que sendo a mesma detentora da marca "Guy Laroche", contratou tacitamente com a GERDS a cessão do uso da marca de indústria e cobrança de uma taxa de administração de vendas;

- que, tratando-se de empresa nacional, sem vínculos societários com a detentora da marca mundial, ocorre a mesma situação da empresa anterior.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Processo nº: 10865.000.763/90-46

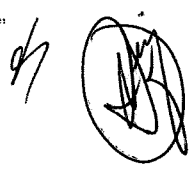
Acórdão nº: 101-85.720

Por fim, a impugnante, relativamente à glosa de valores provisionados, apresentou restrições a dois deles: CZ\$ 1.783.547,75 e CZ\$ 5.221.211,12. Com relação ao primeiro, alegou erro na indicação do número da nota fiscal. Para tanto, juntou cópias do Livro Diário e das notas fiscais. Sobre a última quantia assinalada, disse tratar-se de comissões pagas a empresas que não à Fila.

A fiscalização, cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, apontou que a nova versão, relativamente à empresa Fila, divergia da oferecida por ocasião da ação fiscal - quando afirmou, na já transcrita declaração de fls. 36, tratar-se de licenciada exclusiva da marca "FILA", com registro no INPI. Após indagar qual, então, seria a proprietária ou titular dos direitos sobre a marca, argumentou que não faria sentido a empresa Fila ser representante da GERDS em relação apenas aos produtos daquela marca; se o fosse, deveria representar todos os produtos, não somente os fabricados com a citada marca.

No que tange às demais empresas, assinalou:

"Quanto à empresa HENCY - COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA nem essa empresa nem o impugnante apresentaram para exame o (s) contrato (s) de concessão para exploração da questionada marca "CARTIER". A empresa Hency apresentou, entretanto, os modelos dos contratos utilizados por ela para concessão do uso e exploração por terceiros sendo um de Assessoria Comercial (fls. 51/54) e o outro de Licença de Uso de Marcas (fls. 55/61). Ainda que estes modelos tivessem sido adotados entre as empresas caberia verificar a licitude do objeto e os limites da remuneração; a marca "CARTIER" foi cancelada no ano de 1983 pelo Tribunal Federal de Recursos, afastando qualquer possibilidade legal da contratação ou apropriação das despesas, traduzindo-se o eventual ajuste como operação de realização impossível nos termos da interpretação analógica do PN-CST Número 9/76.



Processo no. 10865/000.763/90-46
Acórdão no. 101-85.720

Em relação à empresa LA FRANCE MODA, declara esta que autorizou a GERDS a fabricar produtos com a marca "GY-LAROCHE", mas que para tanto não foi celebrado nenhum contrato. Aqui verifica-se, também, o ajuste verbal, a

despeito das condições constantes do contrato existente entre a empresa francesa GUY LAROCHE S/A e LA FRANCE MODA LTDA (Vide documentos de fls. 62/79)."

No que diz respeito à glosa de quantias provisionadas, a fiscalização apenas concordou quanto à dedutibilidade do valor de Cz\$ 5.221.211,12.

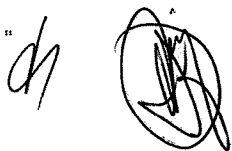
A autoridade singular, em decisão de fls. 404/412, acolheu a proposição do autuante, deliberando pela exclusão da quantia de Cz\$ 5.221.211,12, do exercício de 1989, da matéria tributável, mantendo-a no restante. A decisão mereceu a seguinte ementa:

"LICENCIAMENTO PARA O USO DE MARCAS - REQUISITOS PARA A DEDUTIBILIDADE DE "ROYALTIES" E DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas, que se destinem, expressa ou implicitamente, à remuneração pelo uso ou exploração de marcas e pela assistência de qualquer natureza, requer objeto lícito, contratação por escrito, averbação do ato ou contrato no INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação, e ainda, as prescrições contidas nos artigos 29, 30, 90 e 126 da Lei nº 5.772, de 21/12/71.

Simple ajustes que se afastam dessas condições não podem conferir direito à dedutibilidade dos gastos (inteligência do parágrafo 3, do artigo 233, do Decreto nº 85.450, de 04/12/80).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A par de extenso exame da documentação acostada ao processo, a decisão, em grande extensão, inspirou-se na argumentação desenvolvida na informação. Enfatizou-se, em particular, o conteúdo das informações prestadas pela empresa ainda na fase impugnatória (fls 36).

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

A propósito do uso da marca "Fila", salientou-se indício constante dos recibos de pagamento, tais como os de fls. 178, 180 e 182: o uso da expressão "VALOR LICENCIADO", daí deduzindo ter havido prévia concessão daquela empresa para que a GERDS explorasse a fabricação de produtos com a mencionada marca.

Irresignada, a autuada apresentou, em tempo hábil, o recurso de fls. 413/423, onde renovou, na essência, a argumentação contida na peça inicial de defesa.

Com respeito aos dispositivos legais invocados pela fiscalização, sustentou que os arts. 231, 232 e 234 do RIR/80 não tem aplicação ao presente processo. Posto isto, a recorrente, após aludir aos limites impostos pelo art. 233 e parágrafos para a dedutibilidade de despesas a título de "royalties", advertiu que a empresa "Fila Artigos Esportivos Ltda" não poderia fazer o uso da marca "FILA" por não ser ela detentora de seus direitos de uso, mas sim outra firma do mesmo grupo, "B.F.A. Representações e Participações Ltda", também sediada em Ivoti-RS.

Assim, segundo a recorrente, a decisão equivocou-se quando tomou por fundamento a declaração de fls. 36. Esclareceu que o registro da marca no INPI ali indicado refere-se à efetiva detentora, ou seja, a BFA Representações. Não teria havido, acrescentou, "confusão" de cessão de uso da marca à GERDS. Quanto aos recibos firmados pela empresa "Fila Artigos Esportivos", nos quais há a expressão "Valor Licenciado", refutou tal indício, justificando-a como resultado da utilização de formulários padronizados.

E o Relatório.

Processo no. 10865/000.763/90-46
Acórdão no. 101-85.720

Acórdão nº 101-85.720

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

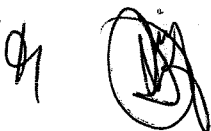
A prova constante dos autos não autoriza a convicção de que as importâncias pagas à empresa Fila Artigos Esportivos Ltda. tenham sido a título de remuneração do licenciamento da marca "Fila" como assevera o fisco.

As notas fiscais emitidas pela referida empresa consignam que o pagamento refere-se à comissão de Representação Comercial equivalente a 25% do valor das vendas por ela efetuadas conforme notas fiscais emitidas em determinado período, que indica.

A nota fiscal até prova de sua falsidade ideológica ou material é o documento que comprova a operação.

E o fisco não comprovou a falsidade desses documentos e da escrituração da contribuinte, prevalecendo a presunção de verdade do que ali se contém (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º, JJ 1º e 2º).

As informações prestadas às fls. 36 podem perfeitamente ter sido consequência do afã da contribuinte de bem atender o representante do fisco e prestado uma informação errada, já que, segundo esclarece, a detentora é outra empresa do grupo, a "BPA-REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.", cujo registro no INIPI é indicado na oportunidade, e não a recorrente.



Acórdão nº 101-85.720

E essa informação prestada na impugnação não foi infirmada pelo fisco com provas convincentes de sua inveracidade.

Igualmente, a inserção em demonstrativo de contas correntes anexo a algumas notas de referência a valor licenciado também não justifica por si só considerar-se falsa a descrição dos serviços constantes da referida nota para tratar-se a despesa como de remuneração de licenciamento de marca.

Em sua impugnação, a empresa descreve detalhadamente os serviços prestados na venda de seus produtos pela Fila Artigos Esportivos Ltda. cuja matriz tem sede em Ivoti, Estado do Rio Grande do Sul e que opera no ramo da representação comercial, regularmente registrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais naquele Estado sob nº 44.202. Esclarece que essa empresa possui uma equipe de vendedores que cobre todo o território nacional.

Nessa oportunidade indicou não apenas o endereço do estabelecimento da prestadora de serviços, como também o telefone dela, esclarecendo que os diretores da referida empresa estariam à disposição da fiscalização para confirmar a existência desse relacionamento comercial.

Essas informações também não foram contestadas nem investigadas pela fiscalização.

Também informou em sua impugnação (fls.375) que, atendendo a intimação de fls. 31, comprovou as operações através de notas fiscais, pedidos prestações de contas e etc. que foram exaustivamente examinados pela fiscalização.

Esse esclarecimento também não foi contestado na informação fiscal, presumindo-se portanto verdadeiro.

h



Acórdão nº 101-85.720

12

E se houve essa prova a prestação dos serviços está comprovada.

Em resumo, a fiscalização não aprofundou adequadamente a sua investigação, a partir dos indícios encontrados. Baseou-se em presunção comum que não era precisa, pois comportava, como se viu, ilações contrárias.

Desta forma, excluiu da tributação as parcelas de Cr\$ 3.193.550.829, Cz\$ 7.057.110,29, Cz\$ 16.740.607,17 e Cz\$ 24.942.960,37, nos exercícios de 1986 a 1989.

No caso das despesas pagas à Hency-Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., houve glosa da despesa de Cr\$ 187.650.217 por Assistência Comercial e de Cr\$ 20.694.726, a título de "royalties".

No que concerne à assistência comercial, não houve afirmação da contribuinte na impugnação de que, atendendo a intimação de fls. 31, comprovara perante o autuante a realização dos serviços, tendo ele silenciado na contradita fiscal.

E como, nos termos do artigo 191 e seus parágrafos, do RIR/80, compete ao contribuinte comprovar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade dos dispêndios para a sua atividade ou manutenção da respectiva fonte produtora, exigência não atendida, a glosa da despesa justifica-se.

Quanto aos "royalties" pagos à referida empresa está comprovado nos autos que a beneficiária não era detentora de direitos sobre a marca "Cartier" e, sendo assim, a despesa era realmente desnecessária.

dh 

Em relação às despesas com La France Moda, realmente ela estava autorizada a explorar a marca "Guy Laroche" no Brasil, não discutindo o fisco esse fato. Apenas entende que deveria haver contrato escrito estabelecendo as condições para o uso da marca, que poderia inclusive estar caducada ou sem valor legal protegido, sobretudo porque seria indispensável autorização por escrito da empresa francesa Guy Laroche.

Entendo que tem razão o fisco no caso quando exige contrato escrito para que fique caracterizada a necessidade das despesas, o que não ocorreu na espécie.

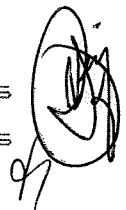
Havendo mais de um fundamento para a glosa da despesa, é suficiente que um deles subsista para que o lançamento seja mantido.

Quanto à glosa das provisões cabe lembrar que a recorrente reiterou em seu recurso a sua impugnação; logo, o que ali foi impugnado continua litigioso perante esta instância.

Assim, deve-se examinar aqui a questão referente à glosa da provisão de Cz\$ 6.638.462,27, inicialmente glosada sob dois fundamentos. A parcela de Cz\$ 1.783.547,75, porque não identificada; e a segunda, no valor de Cz\$ 4.854.915,02, por duplicidade.

Comprovada a despesa na impugnação, com a juntada da nota fiscal correspondente, fls. 392, a fiscalização manteve a glosa por entendê-la indedutível pelas mesmas razões pelas quais glosara todas as despesas referente (fls. 401).

Como essas razões não foram consideradas suficientes para a glosa das despesas, pelos mesmos fundamentos



Acórdão nº 101-85.720

14

ali expendidos excluo também da tributação a quantia de Cz\$ 6.638.462,77, no exercício de 1989.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 3.193.550.829, Cz\$ 7.057.110,29, Cz\$ 16.740.607,17 e Cz\$ 31.581.423,14, nos exercícios de 1986 a 1989.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

